ACÓRDÃO - AC00 - 1631/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2979/2021
PROTOCOLO	: 2095257
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
JURISDICIONADO	: ANDRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – REMESSA DO DOCUMENTOS REGULARES EXIGIDOS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E ATENDIMENTO AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – NOTAS EXPLICATIVAS GENÉRICAS E SEM DETALHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto à falha de notas explicativas genéricas e sem detalhamento, que não prejudicou o exame das contas e seu resultado Patrimonial, estas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que volte a ocorrer, discriminando, com base documental, os valores escriturados em contas genéricas, assim como os procedimentos técnicos adotados, a exemplo dos ajustes de exercícios anteriores, depreciação, amortização e exaustão e incorporação de passivos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER,** relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **André Nogueira Borges** (Diretor Presidente - atual), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** que o

responsável atual Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como as Notas Explicativas genéricas e sem detalhamento, discriminando com base documental, os valores escriturados em contas genéricas, assim como os procedimentos técnicos adotados a exemplo dos ajustes de exercícios anteriores, depreciação, amortização e exaustão e incorporação de passivos.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER,** relativo ao exercício financeiro **de 2020**, de responsabilidade do Sr. André Nogueira Borges (Diretor Presidente - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 5.638/2017 (fl. 05) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2394/2022, fls. 486/496), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original).

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - PSS - 4178/2022 (fls. 498/508), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade COM RESSALVAS das contas da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - MS**, relativa ao exercício financeiro **de 2020**. **Pela recomendação ao contador, ao controle interno e ao gestor** para que observem as regras contidas no MCASP – 8ª edição – e detalhe de **forma discriminada**, com base documental, os valores escriturados em contas genéricas, assim como os procedimentos técnicos adotados a exemplo dos ajustes de exercícios anteriores, depreciação, amortização e exaustão e incorporação de passivos, conforme detalhado no item 2.2.5.1 deste parecer." (grifo conforme o original).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5687/2022, fls. 509/512):

"I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - MS, gestão do Sr. **ANDRÉ NOGUEIRA BORGES**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as Notas Explicativas genéricas e sem detalhamento; II – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como as Notas Explicativas genéricas e sem detalhamento, discriminando com base documental, os valores escriturados em contas genéricas, assim como os procedimentos técnicos adotados a exemplo dos ajustes de exercícios anteriores, depreciação, amortização e exaustão e incorporação de passivos; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER, relativo ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. André Nogueira Borges (Diretor Presidente - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2021 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no (Anexo II, Item 1.2, Subitem 1.2.1, letra "B") da mesma Resolução.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.489/2019 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 82.738.200,00 (Oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e oito mil e duzentos reais), conforme se verifica na análise da Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 2394/2022, fls. 486/496).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridos pelo Órgão sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, o que refletiu em **variação positiva** de R$ 80.954.534,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 163.692.734,00, foi alterado para R$ 163.692.734,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 112/114).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 67/68), o qual evidencia receita orçada de R$ 22.651.900,00 e arrecadada na ordem de R$ 12.137.285,83.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 163.336.118,71 e empenhada na ordem de R$ 78.518.644,53.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 112/114), Financeiro (Anexo 13, fls. 115/116), Patrimonial (Anexo 14, fls. 117/118), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 119/120) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 122/123) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), vigente no exercício.

No que se refere ao quesito **Transparência e Publicidade** (CF/88, art. 37, *caput* e LRF, art. 48, *caput*), constato em análise dos autos conforme o **Item 2.2.2** do Parecer da d.Auditoria, que **foram juntados os comprovantes** de publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 da Lei n.º 4.320/64, fls. 29/59), **assim sendo**, corroboro, com a equipe técnica desta Corte (Auditoria), **quanto à Transparência e publicidade**, a mesma encontra-se **Regular**.

Após o exame inicial da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 2394/2022, fls. 486/496), opinou que as contas de Gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER**, exercício financeiro **de 2020**, reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares** conforme consta no tópico **3** (CONCLUSÃO) da análise técnica.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 2394/2021, fls. 486/496) após analisar os novos documentos acostados nos autos, **corroborou parcialmente com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG**, ou seja, pela

apreciação das contas **como regulares com ressalva**, haja vista, que os documentos/justificativas carreados nos autos foram **considerados satisfatórios** (exceção feita pela Notas Explicativas insuficientes), configurando o cumprimento à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Quanto a posição da Auditoria, verifico que a mesma, **pontuou,** que tal impropriedade (Notas Explicativa insuficientes) não prejudicou o exame das contas do exercício e seu resultado Patrimonial e que **tal falha não impede a declaração de regularidade com ressalva**, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 5687/2022, fls. 509/512) após analisar os autos, **corroborou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria**, opinando pela **regularidade das contas com ressalva**, tendo em vista, que as mesmas estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016.

O fato em tela (Notas Explicativa insuficientes ou genéricas), entretanto, enseja **ressalva e recomendação ao gestor** para que observe com maior rigor o Manual de Peças Obrigatórios (vigente no exercício) para que não ocorra impropriedades e as contas sejam declaradas irregulares.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER,** relativo ao exercício financeiro **de 2020**, de responsabilidade do Sr. André Nogueira Borges (Diretor Presidente - atual), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** que o responsável atual Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, como as Notas Explicativas genéricas e sem

detalhamento, discriminando com base documental, os valores escriturados em contas genéricas, assim como os procedimentos técnicos adotados a exemplo dos ajustes de exercícios anteriores, depreciação, amortização e exaustão e incorporação de passivos; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingos Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

KCLP / MFGM / VAB